



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. :10880-000.873/92-63
RECURSO Nº. :01.402
MATÉRIA :IRPF - EX: DE 1989
RECORRENTE :ROBERTO DA SILVEIRA
RECORRIDA :D.R.F. EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE :21 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. :108-02.353

RECURSO EXTEMPORÂNEO - Sua interposição com inobservância do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 como condição essencial, importa em desconhecimento do mérito.

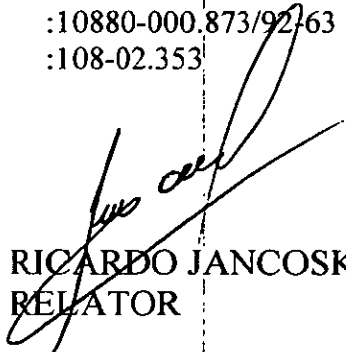
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTO DA SILVEIRA**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. :10880-000.873/92-63
ACÓRDÃO Nº. :108-02.353


RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10.880.000873/92-63

Recurso nr. 01.402

Acórdão nr.108-02.353

Recorrente: ROBERTO DA SILVA

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

RELATÓRIO.

O contribuinte acima identificado, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão, do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - leste, que julgou procedente, o auto de infração contra ela lavrado às folhas 20, referente ao exercício de 1989 e decorrente do processo fiscal nr. 10880.000875/92-99, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

- Sua parte na distribuição de lucro apurado na empresa G. Land Comércio de Tecidos Ltda, da qual o contribuinte era sócio, com participação de 50% no capital social, tributável na cédula F da declaração IRPF do exercício de 1989, nos termos dos art. 34,I e par. 3o., 403 do RIR/80, combinado com o disposto na Portaria 371/85, IN 92/85 e IN 66/87.

- Sua parte na remuneração atribuída a administradores da empresa acima referida, tributável na cédula C da declaração de IRPF do exercício de 1989, nos termos dos art.29, par.9o., letra a e par. 10, art.404, par.único, letra a do RIR/80, combinado com o disposto na Portaria 371/85 e IN 92/85.

Notificado o contribuinte via A.R. do lançamento efetuado, apresenta *impugnação às folhas 27.*

Procedendo ao julgamento do feito a autoridade julgadora de primeiro grau confirmou entendimento esposado pelos autores do auto de infração, julgando a ação fiscal procedente nos termos da ementa a seguir transcrita:

A comprovação de omissão de receita na pessoa jurídica implica exigência aos titulares, do correspondente IR da Pessoa Física.

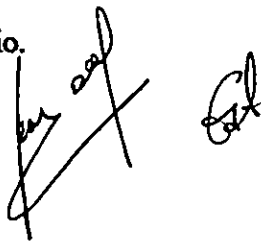
Processo nr. 10880-000.873/92-63

Acórdão nr. 108-02.353

Cientificado da decisão em 22 de março de 1994 o contribuinte interpõe recurso voluntário em 25 de abril de 1994, o qual acha-se anexado às folhas 51.

Às folhas 50, consta lavratura de termo de perempção, tendo em vista extrapolação de prazo na apresentação do citado recurso voluntário.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and more compact.

Processo nr. 10880.000873/92--63

Acórdão nr. 108-02.353

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sobre impugnação ao lançamento de ofício efetuado, o contribuinte manifesta-se a este Conselho, com recurso voluntário protocolado após decorridos os trinta dias, em desacordo portanto com o previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Em face do exposto deixo de tomar conhecimento do presente recurso, por intempestivo.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

